



C0066439A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.608, DE 2017

(Da Sra. Norma Ayub)

Dispõe sobre o ressarcimento a estabelecimentos de saúde públicos e privados de atendimentos de urgência e emergência por eles prestados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-71/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o ressarcimento a estabelecimentos de saúde públicos e privados de atendimentos de urgência e emergência por eles prestados.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados prestarão obrigatoriamente atendimento médico-hospitalar a qualquer pessoa em situação de urgência ou emergência até que existam condições de transferência segura para outra unidade da qual seja usuário.

Parágrafo único. A recusa de atendimento de situação de urgência ou emergência em virtude de inexistência de vínculo a planos ou seguros de saúde ou ao Sistema Único de Saúde caracteriza omissão de socorro e sujeita o estabelecimento às penas previstas na legislação civil e penal.

Art. 3º O ressarcimento do atendimento de urgência ou emergência do setor público para o privado ou do setor privado para o público obedecerá a tabela específica, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É obrigação de toda a pessoa prestar socorro a quem se encontra em situação de urgência ou emergência, de acordo com o Código Penal. A obrigatoriedade se aplica, então, muito mais apropriadamente, a estabelecimentos de saúde, privados ou públicos.

Há algum tempo, surgiu a polêmica da recusa de atendimento ou da exigência de caução para que unidades privadas recebessem o paciente, mesmo em situações de rotina. Essas questões estão pacificadas, graças aos avanços da legislação brasileira e à conquista de direitos dos cidadãos e consumidores.

No entanto, percebemos que ainda há dificuldade na admissão de pacientes em situação de risco de vida em serviços particulares em virtude da lacuna legislativa a respeito da garantia de remuneração do atendimento por parte do sistema público de saúde.

Assim, nossa intenção é reacender o debate, salientando a obrigatoriedade do atendimento já prevista em lei, mas prevendo a retribuição nos dois sentidos. O ressarcimento do sistema público para o privado ainda não está previsto e certamente ampliará o acesso à atenção de situações críticas. Quanto ao ressarcimento do setor privado para o público, a despeito de haver previsão legal, persistem obstáculos operacionais que fazem com que os recursos recebidos sejam muito inferiores aos efetivamente empregados.

Neste sentimento, propomos a presente iniciativa, para a qual esperamos as valiosas contribuições dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

Deputada NORMA AYUB

FIM DO DOCUMENTO